



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10280.001867/2002-15
Recurso nº 150.506 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.369 – 2ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AURELINO SOUZA DOS SANTOS JÚNIOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

A multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física será calculada sobre o total do imposto devido, ainda que integralmente pago (Enunciado de Súmula nº 24 da CSRF).

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eivanice Canário da Silva e Damião Cordeiro de Moraes.

Elias Sampaio Freire – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

(Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 18/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire (Presidente-Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente Substituto), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Eivanice Canário da Silva (Conselheira convocada), Marcelo Oliveira, Damião Cordeiro de Moraes, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ronaldo de Lima Macedo (Conselheiro Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso especial de contrariedade interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 1998. O acórdão recorrido encontra-se assim ementado e decidido:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1997 Ementa: IRPF — MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. - O direito de 'a Fazenda Pública efetuar o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos decai em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

IRPF — MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS — Reconhecida a decadência do imposto de renda, e não se podendo aquilatar a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, será exigida a multa mínima prevista no § 1º, "a" do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

IRPF — DIREITO À RESTITUIÇÃO — Cabe ao contribuinte demonstrar o direito à restituição do imposto informado em declaração de rendimentos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURELINO SOUZA DOS SANTOS JÚNIOR ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa por atraso na entrega da declaração a multa mínima no valor de R\$ 165, 74, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos que negou provimento ao recurso

Insurge-se o recorrente contra o acórdão que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário sob fundamento de que a multa por atraso na declaração de ajuste anual tem por base a multa mínima prevista no § 1º, alínea "a" do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e não o imposto devido, sem deduções.

Alega o recorrente que a decisão deixou de aplicar o artigo 88, inciso I da Lei nº 8.981, de 20/01/1995 e que o fato de decair o direito de constituição do crédito tributário sobre a obrigação tributária na ocasião do lançamento não altera a base de cálculo da multa a ser aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória:

A e. Câmara a quo não aplicou ao caso o disposto no art. 88, I, da Lei 8.981/95, que sujeita a pessoa física ou jurídica à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda (IR) devido, ainda que 'integralmente pago, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua entrega em atraso.

...

Em primeiro lugar, cumpre deixar claro que é pacífico o entendimento de que o "Imposto de Renda devido" a que se refere o art. 88, I, acima transcrito, é "o Imposto Devido apurado antes da compensação com o tributo antecipado", consoante se verifica dos acórdãos nº 102-48664, 104-22704 e 106-16569, respectivamente, das Segunda, Quarta e Sexta Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, e do acórdão CSRF/04-00.523, da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

...

Acontece que o acórdão recorrido entendeu ser a decadência do dever de lançar o crédito tributário relativo à obrigação tributária principal fato suficiente para afastar a incidência do mencionado dispositivo legal atinente à MAED, o que constitui equívoco por ofender o referido artigo de lei e por não estar de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

Regularmente intimado do Acórdão, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, o interessado não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo e comprovada a divergência com acórdão não reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), conheço do recurso.

Chega a esta turma para julgamento a divergência de teses jurídicas acerca da base de cálculo da multa a ser aplicada no caso de atraso na declaração de rendimentos: seria o imposto devido sem qualquer dedução ou aquele que efetivamente deve ser pago, após as antecipações do imposto.

No caso, constato que se trata de matéria sumulada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cujo enunciado foi divulgado pela Portaria CARF nº 49, de 01/12/2010:

Súmula CARF nº 24:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Acórdãos precedentes: 2102-00.668, de 17/06/2010; 104-23.185, de 25/04/2008; 102-48.664, de 04/07/2007; 106-15.980, de 09/11/2006; 104-20.957, de 11/08/2005.

Assim sendo, deve ser cumprida a determinação no artigo 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009. Compete ao julgador tão somente verificar a subsunção dos fatos à regra jurídica contida na Súmula e anunciar a sua aplicação:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

...

§4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

A hipótese de decadência do direito de constituição do crédito tributário sobre a obrigação tributária principal na ocasião do lançamento não foi contemplada como exceção no enunciado de súmula.

Ademais, a constituição do crédito com a aplicação da multa corresponde a uma obrigação tributária acessória descumprida quando à época o crédito tributário ainda não havia decaído. E, conforme artigo 113, § 3º do CTN, o simples fato de inobservância da obrigação acessória enseja a aplicação da penalidade pecuniária:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Em razão do exposto, devido à aplicação da regra decadencial prevista no I, Art. 173 do CTN nos casos de análise de obrigação tributária acessória, voto pelo provimento do recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira

(Assinado digitalmente)